



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.004894/2003-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.127 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente PCI PARANÁ INDÚSTRIA DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUE OS CRÉDITOS SEJAM LÍQUIDOS E CERTOS.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente), Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

Relatório

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Recorrente pretende compensar tributos federais com créditos que alega ter em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos n. 2.445 e 2.449/88, créditos estes objeto do Proc. Adm. 1980.001458/2003-02.

A pretensão foi denegada e foi objeto de manifestação de inconformidade na qual a Recorrente ressalta o direito ao crédito.

A DRJ, quando de sua análise do processo, confirmou a decisão denegatória, sob o entendimento de que o crédito deve ser líquido e certo, o que não é o caso dos autos.

A interessada alega ausência de fundamentação no despacho decisório e defende a suspensão da exigibilidade dos valores compensados. Ao final, requer a reconsideração da decisão prolatada e a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL por ela compensados.

No que se refere ao direito creditório, descabe sua apreciação no presente processo, uma vez que está sendo discutido no processo n.º 10980.001458/2003-02, cujo litígio foi objeto do Acórdão n.º 06-12.737, proferido em Sessão de 8 de novembro de 2006 pela 3ª Turma de Julgamento desta DRJ, conforme cópia as fls. 21/27.

Assim, não existindo o crédito líquido e certo por haver sido indeferido o pedido de restituição — mas meramente uma expectativa de direito, pendente de decisão definitiva — é inaplicável ao caso o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, transcrito pela interessada, uma vez que a compensação, tendo por base o art. 170 do CTN, depende da existência de direito líquido e certo.

(...)

Veja-se que, quando ingressou com a Dcomp, em 25/04/2003 (fl. 01) a interessada já tinha conhecimento do indeferimento do pedido de restituição, tanto é assim que já havia apresentado manifestação de inconformidade e o processo já se encontrava nesta DRJ desde 19/03/2003.

Tanto a IN SRF n.º 210, de 30 de setembro de 2002, vigente ao tempo da apresentação da Dcomp, que utilizou o formulário por ela aprovado (fl. 01), quanto a IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004, vigente ao tempo em que ocorreu a ciência do despacho denegatório da homologação postulada na Dcomp (fl. 12), prevêm a discussão administrativa, tanto do pedido de restituição, cuja ciência de indeferimento é anterior h. Dcomp, quanto da própria não-homologação da compensação.

Por outro lado, a legislação de regência não prevê que, sendo os respectivos pedidos apresentados em datas diferentes e que sendo o pedido de compensação apresentado após o indeferimento do direito creditório, a denegação da homologação de uma compensação deva aguardar a decisão quanto ao direito creditório. Ao contrário, não era admitida a Dcomp caso o pedido de restituição já houvesse sido indeferido.

(...)

Em suma, uma vez que a compensação informada na declaração de fl. 05 está vinculada a crédito de PIS não reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, decisão essa que já conta, inclusive, com acórdão unânime da 3ª Turma de Julgamento desta DRJ, mediante o Acórdão n.º 06-12.737, de 08/11/2006 (fls. 21/27) no mesmo sentido (decadência do direito de repetição), não há como atender A interessada e conseqüentemente, não há como homologar a compensação ora pleiteada.

(...)

Deve-se esclarecer, contudo, que o despacho decisório versa sobre o descabimento da compensação e, assim, o litígio posto em julgamento restringe-se A não homologação da compensação, e não abrange a cobrança do débito que se pretendeu compensar, e que é conseqüência natural da não-homologação.

Ressalte-se que a inclusão do § 11 ao art. 74 da referida lei pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, somente produziu efeitos, conforme disposto no seu art. 93, VI, a partir da sua publicação. Assim, a interpretação de suspensão de exigibilidade com base no litígio contra a não-homologação da Dcomp com base no art. 74, §11º da Lei n.º 9.430, de 1996, somente é possível em relação As declarações de compensação apresentadas a partir da edição da Lei n.º 10.833, de 2003, e esse, como se sabe, não é o caso da contribuinte, cuja declaração de compensação foi apresentada em 25/04/2003.

Irresignada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Raphael Madeira Abad. Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado razão pela qual dele conheço.

Sinteticamente, a Recorrente pretende compensar valores recolhidos a maior a título de PIS (inconstitucionalidade dos Dec. 2445 e 2449/88 – Proc. Adm. 1980.001458/2003-02) com débitos de IR e CSLL, todavia o pedido de restituição foi negado por decisão irrecurável em 21.03.2009 (Acórdão 291-00.105) que admitiu decaído o direito de requerer a repetição do indébito, nos seguintes termos:

Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1992 a 31/12/1994

PIS. Restituição. DECADÊNCIA. Prazo.

A decadência do direito de pleitear a restituição de valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS, nos moldes dos inconstitucionais Decretos-Leis nos 2.445 e 2.449, de 1988, é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação da Resolução do Senado no 49, de 1995.

Recurso voluntário negado.

A Recorrente, em seu Recurso Administrativo, obter dictum, adentrou no mérito da inconstitucionalidade dos Decretos 2449 e 2445, todavia esta matéria foi discutida no processo 1980.001458/2003-02, que não se encontrava definitivamente decidida até a apresentação do Recurso Voluntário em 2007, contudo hoje já está julgada desde 2009, sendo estranha aos presentes autos.

Tratando-se de compensação informada na declaração de fl. 05 vinculada a crédito de PIS não reconhecido pela Secretaria da Receita Federal por decisão irrecurável, constata-se a inexistência de crédito.

Assim, não há qualquer reparo a ser feito na decisão atacada.

Por este motivo, voto no sentido de negar provimento por ausência de crédito, como reconhecida pelo Acórdão 06.12.737 que, no processo 10980.001458/2003-02 analisou o direito creditório e manteve o indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad